

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 118/2025 – GOINFRA

Processo SEI nº 202500005024834

CONSÓRCIO CCO/LEVEL

Construtora Carlos Oliveira Ltda – Líder

Rua 10, Quadra 45, Lote 49, nº 377, Sala 03 – Setor Central

Goiânia – GO – CEP 74030-010

CNPJ: 37.155.559/0001-09

Goiânia, 30 de dezembro de 2025

Ofício nº 54/2025 – CCO/LEVEL

À
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 118/2025 – GOINFRA

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de arte especial (OAE), compreendendo a construção da ponte sobre o Rio das Antas, localizada em via vicinal no bairro Joanópolis, zona rural do Município de Anápolis, com extensão de 30 metros, neste Estado.

Assunto: Recurso administrativo

INTRODUÇÃO

A **CONSTRUTORA CARLOS OLIVEIRA LTDA – CCO**, na qualidade de **empresa líder do CONSÓRCIO CCO/LEVEL**, inscrita no CNPJ sob nº **37.155.559/0001-09**, neste ato representada por seu representante legal **Sr. Carlos Henrique de Oliveira**, engenheiro civil, **CREA/GO nº 25316/D**, vem, respeitosamente, à presença dessa **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**, com fundamento na **Lei nº**

14.133/2021 e no **Edital da Concorrência Eletrônica nº 118/2025**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da **habilitação técnica da empresa declarada vencedora**, por **não atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional**, especialmente quanto à **parcela de maior relevância relativa à execução de estaca raiz perfurada em rocha**, conforme passa a demonstrar.

O presente recurso não se baseia em divergência interpretativa, mas em **critérios técnicos objetivos, normas técnicas brasileiras vigentes** e na **vinculação estrita ao instrumento convocatório**, tendo em vista a **incompatibilidade técnica material** entre o serviço exigido pelo edital e os atestados aceitos para fins de habilitação.

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A Concorrência Eletrônica nº 118/2025 tem por objeto a execução de **Obra de Arte Especial (ponte)**, obra que, por sua própria natureza estrutural e geotécnica, exige **fundações profundas de elevada complexidade técnica**, sobretudo quanto à execução em ambiente rochoso.

Nesse contexto, o edital estabeleceu, como **parcela de maior relevância técnica**, a exigência expressa de:

- **Execução de estaca raiz perfurada em rocha, com diâmetro ≥ 31 cm**, em quantitativo mínimo previamente definido.

Tal exigência foi corretamente fixada pela Administração como critério de aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, não comportando substituição por técnica diversa, equiparação por analogia ou flexibilização interpretativa.

II – DA ANÁLISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA HABILITADA

Da análise minuciosa dos atestados e das Certidões de Acervo Técnico apresentados pela empresa declarada vencedora, verifica-se que:

- os atestados que mencionam execução de **obra de arte especial (ponte/passarela)** não comprovam, de forma específica, a execução de **estaca raiz perfurada em rocha**;
- os documentos relativos às fundações profundas limitam-se à comprovação de **estaca hélice contínua** e, no máximo, **estaca raiz executada em solo**;
- inexistência de qualquer atestado que descreva perfuração em rocha, utilização de **martelo de perfuração com bits** ou emprego de **compressor de ar de alta capacidade**, elementos indispensáveis à execução da técnica exigida no edital.

Dessa forma, **nenhum dos atestados apresentados comprova**, de forma direta e inequívoca, o atendimento à parcela de maior relevância técnica exigida.

III – DO QUANTITATIVO DE 314,00 METROS CONSIDERADO NO PARECER DE HABILITAÇÃO E DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA

Conforme consta expressamente no **Relatório/Parecer de Habilitação Técnica**, a empresa declarada vencedora foi considerada **habilitada** no item “**Estaca Raiz Perfurada em Rocha – $D \geq 31$ cm**” com base na apresentação de **314,00 (trezentos e quatorze) metros**, quantitativo este **determinante** para o atendimento da exigência editalícia, cujo mínimo estabelecido foi de **90,00 metros**.

O referido quantitativo de **314,00 m** foi, portanto, o **elemento técnico decisivo** que fundamentou a conclusão da Administração quanto ao suposto atendimento da parcela de maior relevância técnica.

Todavia, ao se proceder à análise objetiva e documental dos atestados utilizados para justificar esse quantitativo, verifica-se que **os 314,00 metros considerados não se referem à execução de estaca raiz perfurada em rocha**, mas decorrem **exclusivamente de atestado de execução de ESTACA HÉLICE CONTÍNUA**, técnica completamente diversa da exigida.

Assim, o quantitativo considerado:

- **não corresponde à estaca raiz**;
- **não corresponde à execução em rocha**;
- **não guarda qualquer relação técnica ou normativa com a exigência editalícia**.

A habilitação da empresa, portanto, **não decorreu da comprovação do serviço exigido**, mas da **indevida equiparação de técnica distinta**, utilizada para suprir artificialmente o quantitativo mínimo requerido.

IV – DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO DAS FUNDAÇÕES PROFUNDAS À LUZ DA ABNT NBR 6122

A **ABNT NBR 6122 – Projeto e Execução de Fundações** é a norma técnica nacional que estabelece os critérios para **classificação, projeto, execução e controle** das fundações profundas, sendo referência obrigatória para obras públicas e privadas no Brasil, especialmente em obras de infraestrutura e obras de arte especiais.

A referida norma **não classifica fundações profundas apenas pelo nome genérico “estaca”**, mas principalmente por:

- **método executivo empregado;**
- **meio geotécnico atravessado (solo ou rocha);**
- **equipamentos utilizados na perfuração;**
- **mecanismo de transferência de cargas ao terreno;**
- **nível de controle e risco executivo envolvido.**

A NBR 6122 deixa claro que **alterações no método executivo e no meio geotécnico implicam alterações substanciais na complexidade técnica da fundação**, motivo pelo qual **não é tecnicamente admissível equiparar estacas executadas por métodos distintos ou em meios geotécnicos distintos**, ainda que apresentem dimensões semelhantes.

Assim, quando o edital exige **“estaca raiz perfurada em rocha”**, essa exigência **não se restringe ao diâmetro**, mas engloba **todo o conjunto técnico do método executivo**, o que inclui **perfuração em maciço rochoso, equipamentos específicos e procedimentos diferenciados de execução e controle**.

V – DA ESTACA RAIZ PERFURADA EM ROCHA: MÉTODO EXECUTIVO, EQUIPAMENTOS, RISCO E COMPLEXIDADE

V.1 – Método executivo conforme a NBR 6122

A **estaca raiz perfurada em rocha** é caracterizada, conforme a ABNT NBR 6122 e a prática consolidada da engenharia de fundações profundas, por um **processo executivo altamente especializado**, que envolve obrigatoriamente:

- **Perfuração por rotopercussão**, apta a vencer a elevada resistência do maciço rochoso;
- Utilização de **martelo de perfuração**, podendo ser do tipo *top hammer* ou *down-the-hole (DTH)*;
- Emprego de **bits específicos para rocha**, compatíveis com a resistência à compressão e abrasividade do material rochoso;
- Uso **indispensável de compressor de ar de alta capacidade**, responsável por:
 - acionar o martelo de perfuração;
 - remover detritos e fragmentos de rocha do interior do furo;
 - garantir a limpeza adequada da base e das paredes do furo;
 - possibilitar a correta ancoragem da estaca no maciço rochoso;
- Posterior **injeção de argamassa ou calda de cimento**, sob controle rigoroso de pressão e volume.

Sem a conjugação desses elementos — **martelo + bits + compressor de alta capacidade** — **não existe execução de estaca raiz perfurada em rocha**, sob qualquer critério técnico aceitável.

V.2 – Complexidade geotécnica e risco executivo

A execução de estaca raiz em rocha envolve riscos e dificuldades técnicas **substancialmente superiores** à execução em solo, dentre os quais se destacam:

- elevada resistência do maciço rochoso;
- presença de fraturas, falhas e descontinuidades;
- variação abrupta de litologia;
- desgaste acelerado de ferramentas;

- menor previsibilidade de produtividade;
- maior risco de desvios geométricos;
- necessidade de controle contínuo do avanço e da limpeza do furo.

Esses fatores justificam, do ponto de vista normativo e técnico, a exigência específica de experiência comprovada em **estaca raiz perfurada em rocha**, especialmente em obras de arte especiais, como pontes.

VI – DA ESTACA RAIZ EXECUTADA EM SOLO: LIMITAÇÕES TÉCNICAS E NÃO EQUIVALÊNCIA

A **estaca raiz executada exclusivamente em solo**, embora compartilhe a denominação “estaca raiz”, **não se confunde tecnicamente** com a estaca raiz perfurada em rocha.

Do ponto de vista executivo:

- a perfuração é realizada em material de **baixa a média resistência**;
- **não há necessidade de rotopercussão**;
- **não se utiliza martelo de perfuração**;
- **não se utilizam bits para rocha**;
- **não se utiliza compressor de ar de alta capacidade**;
- o risco executivo é significativamente menor;
- o controle geotécnico é menos rigoroso.

A ABNT NBR 6122 é clara ao reconhecer que **o meio geotécnico é fator determinante na definição do método executivo e da complexidade da fundação**.

Portanto, **a execução de estaca raiz em solo não comprova aptidão técnica para execução de estaca raiz em rocha**, especialmente quando o edital exige expressamente essa condição.

VII – DA ESTACA HÉLICE CONTÍNUA: MÉTODO EXECUTIVO INCOMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A **estaca hélice contínua** constitui técnica de fundação profunda **completamente distinta**, conforme a própria ABNT NBR 6122, caracterizando-se por:

- escavação por **trado helicoidal contínuo**;
- concretagem simultânea à retirada do trado;
- ausência de revestimento;
- inexistência de perfuração por rotopercussão;
- **inexistência de martelo de perfuração**;
- **inexistência de bits para rocha**;
- **inexistência de compressor de ar**;
- limitação de aplicação a **solos**, não sendo método aplicável à perfuração em rocha sã.

A estaca hélice contínua **não enfrenta as condições geomecânicas, não utiliza os equipamentos, não apresenta os riscos e não possui o mesmo mecanismo resistente** da estaca raiz perfurada em rocha.

Logo, **não existe qualquer equivalência técnica, normativa ou executiva** entre estaca hélice contínua e estaca raiz perfurada em rocha.

VIII – DA DIFERENÇA ENTRE AS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS (PROVA TÉCNICO-ECONÔMICA)

As diferenças técnicas acima descritas **refletem-se de forma direta e inequívoca nas composições de preços unitários**, inclusive nas composições adotadas pela própria Administração Pública.

Na composição da **estaca raiz perfurada em rocha**, constam obrigatoriamente:

- **compressor de ar de alta capacidade**;
- martelo de perfuração;
- bits específicos para rocha;
- maior consumo de horas-máquina;
- maior tempo de execução por metro;
- maior custo operacional;
- maior risco técnico embutido.

Já nas composições de:

- estaca raiz executada em solo, e
- estaca hélice contínua,

não constam tais equipamentos nem procedimentos, refletindo:

- método executivo mais simples;
- menor risco;
- maior produtividade;
- custos significativamente inferiores.

Essa diferença de custo **não é arbitrária**, mas consequência direta do **método executivo exigido**, reforçando que **não se trata de serviços equivalentes ou intercambiáveis**.

IX – DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DE EQUIPARAÇÃO

À luz da **ABNT NBR 6122**, da engenharia de fundações profundas e das composições de custos oficiais, é **tecnicamente incorreto** e **juridicamente vedado** equiparar:

- estaca hélice contínua a estaca raiz;
- estaca raiz em solo a estaca raiz perfurada em rocha.

A aceitação dessa equiparação viola:

- o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**;
- o **julgamento objetivo**;
- o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**;
- a **isonomia entre os licitantes**.

X – CONCLUSÃO TÉCNICA FINAL

Diante de todo o exposto, resta demonstrado, de forma técnica, normativa e documental, que:

A empresa declarada vencedora não comprovou a execução de estaca raiz perfurada em rocha, tendo sido habilitada com base em **314,00 metros de estaca hélice contínua**, técnica

completamente distinta, de menor complexidade, não prevista no edital e incompatível com a ABNT NBR 6122.

XI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o **CONSÓRCIO CCO/LEVEL**, por sua empresa líder **CONSTRUTORA CARLOS OLIVEIRA LTDA – CCO**, requer a esta respeitável Agência que:

1. **Conheça e dê provimento ao presente recurso administrativo;**
2. **Inabilite a empresa TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, por não comprovar a execução do serviço exigido no Item 02 do Quadro 04 do Edital nº 118/2025 (estaca-raiz perfurada em rocha – $D \geq 31$ cm, no quantitativo mínimo de 90,00 m);
3. Determine o **prosseguimento regular do certame**, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação;
4. Preserve os princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica**.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA**
Data: 29/12/2025 08:59:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Representante Legal da Empresa Líder – Construtora Carlos Oliveira Ltda

Consórcio CCO/LEVEL